

PROCESSO - A. I. Nº 298636.0111/16-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0116-04/17
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27/03/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0019-11/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL QUE PROPORCIONE O DIREITO AO EFETIVO CRÉDITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apenada a autuada com base no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, em valor de R\$460,00, para cada período, perfazendo o valor total de R\$920,00, sendo que o levantamento efetuado pelo autuante se refere a dois períodos de apuração distintos, Maio e Novembro de 2012, pois a obrigatoriedade de emissão das Notas Fiscais de Transferência de Crédito seria dos estabelecimentos remetentes e não do recebedor dos créditos, devendo, portanto, a exigência de penalidade por esta obrigação acessória ser devida aos remetentes, o que não é objeto do Auto de Infração. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, para o reexame da Decisão por uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, face à desoneração total dos valores exigidos a título de ICMS, Auto de Infração nº 298636.0111/16-0, e imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, julgado Procedente em Parte, que foi lavrado em 22/03/16, exigindo crédito tributário no valor de R\$270.165,00, mais multa de 60%, em decorrência da utilização de crédito fiscal oriundo de transferência de outros estabelecimentos da empresa, sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes, através de levantamento fiscal. Tudo conforme Demonstrativo de Débito e Planilha à fl. 03.

Na Decisão proferida a 4ª JJF fundamentou que após análise dos fatos e argumentos, concluiu que:

Apesar do autuado ter suscitado a nulidade do lançamento em face de erro na capitulação da penalidade aplicada, vejo que este argumento não é suficiente para se declarar nulo o lançamento, o qual, aliás, atendeu as normas regulamentares, razão pela qual ultrapassou tal pedido.

No que diz respeito ao mérito, a acusação é no sentido de que houve utilização indevida de créditos fiscais sem apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

É fato a necessidade legal da existência de documento fiscal idôneo para que o contribuinte faça jus ao crédito fiscal correspondente. No caso destes autos, entretanto, apesar da inexistência do documento fiscal, entendo que o procedimento do autuado, mesmo irregular, não ocasionou qualquer dano ao erário público estadual, isto porque tais créditos decorreram de transferências de saldos credores existentes em outros estabelecimentos filiais do próprio autuado, no mesmo período de apuração.

E isto restou satisfatoriamente comprovado através diligência efetuada pela ASTEC/CONSEF que, após a realização de exames pormenorizados nos estabelecimentos dos remetentes e do recebedor dos créditos, ou seja, o autuado, “Se considerado o montante de débitos lançados nos estabelecimentos transferidores de créditos e o montante escriturado no estabelecimento recebedor dos créditos, não houve repercussão no pagamento do imposto, em ambos os estabelecimentos”.

Em vista disto comungo com o entendimento do autuado no sentido de que caso reste mantida a exigência se estará diante de uma cobrança indevida já que, comprovadamente, houve o crédito e o débito respectivo entre estabelecimentos localizados neste Estado, havendo, neste caso, mero descumprimento de obrigação acessória pela falta de emissão de documento fiscal, razão pela qual, com fulcro no Art. 157do RPAF/BA, aplico a penalidade prevista pelo Art. 42, inciso XXII da Lei 7.014/96, no valor de R\$460,00.

A 4ª JJF recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF,

nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração acusa uso indevido de crédito do ICMS em face do lançamento em sua EFD, nos CFOP: 1601 e 1602 de valores a título de transferências de créditos oriundos de outros estabelecimentos sem a emissão das Notas Fiscais exigidas (fl. 01).

Na Decisão proferida pela 4ª JJF, ora em reexame, foi fundamentado que o autuante não considerou as informações apresentadas pelo autuado, que comprovam a veracidade das transferências de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa, dentro do Estado, o que não determinou prejuízo ao erário estadual.

Pela análise dos elementos constantes do processo, e do relatório, observo que:

1. A empresa comprovou documentalmente a legalidade dos créditos utilizados mediante informações prestadas e confirmadas por parecer da ASTEC/CONSEF.
2. Restou comprovada a falta de atendimento ao cumprimento de obrigação acessória em dois períodos de apuração, Maio de 2012 e Novembro de 2012, assumindo a autuada o que dispõe o Artigo 40, Parágrafo 1º, que estabelece:

“Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.”

§ 1º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou dela se beneficiarem”.

Motivo de se apenar a autuada com base no que determina o previsto no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, em valor de R\$460,00, para cada período, perfazendo o valor total de R\$920,00.

É de se salientar que o levantamento efetuado pelo autuante refere-se a dois períodos de apuração distintos, Maio de 2012 e Novembro de 2012, e que, a obrigatoriedade de emissão das Notas Fiscais de Transferência de Crédito, seria dos estabelecimentos remetentes e não do recebedor dos créditos, devendo, portanto, a exigência de penalidade por esta obrigação acessória ser devida aos remetentes, o que não é objeto do Auto de Infração.

Por outro lado, como beneficiário do ato praticado pelos cedentes dos créditos, beneficiou-se o autuado, sendo possível a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória indicada pela 4ª JJF, ao se enquadrar no que dispõe o Artigo 40 e seu parágrafo único da Lei nº 7.014/96.

Desta forma, considero correta a apreciação contida na Decisão ora recorrida, em relação à utilização dos créditos do ICMS nos períodos apurados, de que a autuada seja penalizada com a cominação acima referida, mantendo a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, reformando o exigido quanto à imposição da multa por não cumprimento de obrigação acessória, conforme apreciado na Decisão ora recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298636.0111/16-0, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS